



Feiteiro Araujo
DIREITO EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 6º, §12º¹, LEI 11.101/05 – ANTECIPAR OS EFEITOS DO “STAY PERIOD” – LEILÃO PÚBLICO EXTRAJUDICIAL DESIGNADO PARA O DIA 22/07/2024

JCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (“JCN Comércio”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.047.630/0001-20, com sede na Avenida Mutinga, nº 3188, Jardim Líbano, CEP: 05.110-000 - São Paulo/SP e **JCN VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. (“JCN Válvulas”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.300.050/0001-08, com sede na Avenida Mutinga, nº 3140, Pirituba, CEP: 05.110-000- São Paulo/SP (**DOC. 01**), em conjunto, denominadas **GRUPO JCN (“Requerentes”)**, vem, por seus advogados (**DOC. 02**), perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, bem como artigo 170, da Constituição Federal, ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA COMPETÊNCIA

1. Cumpre esclarecer que tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido de recuperação judicial, o juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este

¹ § 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)



caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas da empresa, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2. No presente caso, a sede social das Requerentes se situa na região de Pirituba/SP (Lapa) – Zona Oeste da Comarca da Capital, local onde além do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sua diretoria e a concentração de toda movimentação financeira, operacional e organizacional, controle de contas financeiras, controle de compras etc.

3. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas,



minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro

metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

4. Na mesma linha, confira-se o Enunciado 466 do Conselho da justiça Federal: "***Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.***

5. Não obstante, enfatiza-se o entendimento predominante do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão de origem que, após notícia de alteração da sede empresarial da recuperanda, determinou a remessa dos autos à Comarca de Rafard – Insurgência da recuperanda – Cabimento – Previsão do art. 3º da Lei nº 11.101/05 de que é "competente para homologar



o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" – Principal estabelecimento que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, é aquele em que estão centralizadas as principais atividades do devedor – No caso, quando do processamento do pedido de recuperação judicial postulado pela devedora, constatou-se que seu centro fabril, único e principal estabelecimento se concentrava na cidade de Paulínia, motivo pelo qual a douta Magistrada "a quo" deferiu o processamento da recuperação judicial na Comarca de Paulínia – Tratando-se de competência absoluta, inadmite-se sua alteração em razão de posteriores modificações do endereço do principal estabelecimento do devedor, aplicando-se o quanto previsto no art. 43 do Código de Processo Civil – Procedimento da recuperação judicial que já está em trâmite há aproximadamente 1 (um) ano junto ao Juízo de Paulínia, cuja competência para prosseguimento do feito permanece, ainda que a recuperanda realize alterações no endereço de sua sede – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180567-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

6. Diante do exposto, resta evidente que o D. Juízo de uma das Varas especializadas em Falências e Recuperações Judiciais do foro central – capital - da Comarca de São Paulo é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial das empresas devedoras, uma vez que é desta comarca (capital) que parte todas as decisões administrativas e econômicas das Requerentes.

II. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

7. Dispõe o artigo 51, §5º, da Lei 11.101/05, que o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



8. Partindo dessa premissa e considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 17.785/23², pode-se verificar que o valor total dos créditos sujeitos à esta recuperação judicial é de R\$ 12.153.579,59 (doze milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Logo, 1,5% sobre o valor da causa supera o montante total de 3.000 UFESP's, previsto em lei, como teto máximo de recolhimento das custas judiciais.

9. Conclui-se, portanto, que o valor das custas judiciais devidas neste caso é de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais), que é extremamente alto para uma empresa desembolsar de uma vez só, considerando a sua dificuldade financeira.

10. Já o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil³, recepcionado pela Lei 11.101/2005, no seu art. 189⁴, admite o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

11. Neste cenário, considerando a dificuldade econômica momentânea das Requerentes, e o alto valor a ser recolhido a título de custas iniciais, resta claro que este será óbice ao prosseguimento do feito e, conseqüentemente, o soerguimento das empresas, o que não deve ser permitido por este D. Juízo em consagração ao princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005⁵, motivo pelo qual, de rigor, o deferimento do parcelamento das aludidas custas.

² **Artigo 3º** - Os incisos I, II e III, e o parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03 passam a ter a seguinte redação:
"Art. 4º - (...)

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR)

³ § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento

⁴ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica



12. Nessa toada, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem admitindo a concessão de parcelamento das custas em procedimentos relacionados à Lei 11.101/05. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do parcelamento das custas. Possibilidade de parcelamento para comprometer minimamente sua probabilidade de soerguimento, em atenção aos princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º do Código de Processo Civil. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197900-88.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023)

*Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu gratuidade judiciária e parcelamento das custas iniciais - Agravo da requerente - Efeito ativo concedido para determinar o recolhimento parcelado - Manutenção - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça jus ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - Princípio da moralidade administrativa - Ausência de documentos que demonstrem hipossuficiência econômica a comprometer o prosseguimento da recuperação judicial, caso venha ser deferido seu processamento - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa atribuído - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, §6º e 375 do CPC** - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada reformada - Recurso provido em parte - (TJSP; Agravo de Instrumento 2014287-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)*



*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - **Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC)** e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083315-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)*

13. Isto posto, em razão do alto valor das custas judiciais iniciais e em virtude da sua transitória dificuldade econômico-financeira, as Requerentes rogam para que lhes sejam deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais) em 10 (dez) parcelas fixas de R\$10.608,00 (dez mil, seiscentos e oito reais), as quais serão quitadas mensalmente e após acostadas aos presentes autos para efeitos de prestação de contas, sendo a primeira parcela recolhida neste ato da distribuição da presente ação, conforme comprovante anexo. **(DOC. 03)**.

14. Note, Excelência, que foi esse o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento abaixo transcrito, o que se espera seja considerado como precedente. Senão vejamos:

*Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. Indeferimento de parcelamento das custas e de sigilo processual. **Agravo de instrumento. Parcelamento. Cabimento. Medida que, especialmente no bojo de cautelar antecedente a processo de recuperação judicial, pode ser relevante para evitar o agravamento da crise financeira das agravantes, que poderiam sofrer impactos em seu fluxo de caixa, caso tivessem que desembolsar elevada quantia de***



uma só vez. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. *Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: "A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial". (ARNALDO ESTEVES DE LIMA). "Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done" (LORD HEWART). "Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito" (DIOGO DIAS DA SILVA). Reforma parcial da decisão. **Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)*

15. Com o efetivo deferimento do parcelamento das custas iniciais, o que se espera que seja autorizado, as Requerentes continuarão a providenciar o recolhimento mensal das outras 9 (nove) parcelas, a fim de totalizar o montante total de R\$106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais), viabilizando-se assim o prosseguimento da presente ação e efetivo soerguimento das Requerentes, em prol do princípio da preservação da empresa.

III. HISTÓRICO DO GRUPO JCN

16. Fundada em 1991, a JCN Comércio e Representações Ltda., formada inicialmente pelo Sr. Jose Gustavo Alves Cordeiro e seu sócio, José Augusto Nascimento, o qual veio a falecer em 2011, atua nos mercados de Petróleo e Gás, Saneamento, Papel e Celulose, Químico e Petroquímico, Farmacêutico, Mineração, Siderurgia, Ventilação, Refrigeração, Energia, Açúcar e Álcool entre outros.



17. Até o ano de 1993, a JCN Comércio e Representações Ltda. atuava somente com representação comercial e com o passar do tempo e a sua consequente evolução econômica, passou a vender atuadores e peças para automação de válvulas, montagem e, posteriormente a fornecer assistência técnica dos materiais vendidos.

18. Já a JCN Válvulas e Conexões Ltda. foi criada em 2022, para complementar as atividades da JCN Comércio e Representações Ltda.



19. Ato contínuo, em meados de 2005/2006, as Requerentes passaram a ser reconhecidas no mercado, pois eram as únicas empresas a fornecer os serviços de montagem e assistência técnica de produtos vendidos por elas mesmas e, também de terceiros – possibilitando-se assim o atendimento de multimarcas.

20. Em 2008, as Requerentes passaram a importar válvulas da China, mediante contratos de empréstimos, chamados FINIMP (Financiamento à Importação), alcançando seu ápice comercial e econômico no ano de 2010.

21. Nessa toada, passaram a ser distribuidoras exclusivas no Brasil da linha de atuadores elétricos da BERNARD CONTROLS (França), dos redutores MASTERGEAR (Estados Unidos) e das válvulas WALWORTH (México).



22. Além disso, passaram a ser também distribuidoras exclusivas para os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo das válvulas MNA-LUPATECH, além de manter parcerias com vários fabricantes de válvulas nacionais.

23. Já na linha de equipamentos para gás, as Requerentes são distribuidoras exclusivas para o Brasil da HUMCAR (Colômbia), SENSIT (Estados Unidos), AXEL (Alemanha) e BASCOM (Estados Unidos).

24. Não obstante, visando o seu contínuo desenvolvimento, as Requerentes criaram o (i) setor de Divisão de Serviços, que é responsável pelo levantamento de campo, "start-up", comissionamento, consultoria técnica em automação, atuadores elétricos e válvulas motorizadas e a (ii) unidade de Recuperação de Válvulas e Atuadores localizada em Cajamar-SP, que é a responsável pela execução de serviços para grandes empresas como a PETROBRAS, considerando o seu vasto estoque de Válvulas e Atuadores Elétricos.

25. Além disso, as Requerentes contam com uma extensa e qualificada carteira de clientes, composta, por exemplo, pelas empresas: Voith Paper Automation, Techint Engenharia e Construção, Sanasa Campinas, Skanska, Bascom Turner Instruments, Sanepar, Braskem, entre outras.

26. Abaixo, alguns produtos comercializados pelas Requerentes:





Atuador ¼ Volta – Linha FQ – Retorn



Atuador ¼ Volta – Linha OA E AS

Válvulas



Válvula Globo Bronze



Válvula Borboleta



Válvula Globo Ferro Fundido



Válvula Esfera Forjada



Válvula Globo Aço Forjado



Válvula Esfera Fundida



[Link Permanente Válvula Esfera Fundida](#)

Válvula Globo Aço Fundido



Válvula Retenção Pistão Aço Forjado



Válvula Globo



Válvula Retenção Portinhola Bronze



Válvula Gaveta Bronze



Válvula Retenção Portinhola Ferro Fun

27. É inegável, portanto, que o negócio das Requerentes é promissor, com histórico louvável de mais de 33 anos de atuação, com capital próprio, prédio próprio, de forma que o deferimento da presente recuperação judicial será ferramenta indispensável ao soerguimento de suas atividades, abaladas por diversos fatores, conforme se discorrerá a seguir.



IV. DAS RAZÕES DA CRISE

28. Em 2014, com o advento da Lava Jato, muitos clientes das Requerentes pararam de comprar peças ou solicitar a reparação de suas válvulas, como por exemplo: Odebrecht, Engevix, Camargo Córrea, Andrade Gutierrez, Construcap, entre outras, o que fez com que a sua carteira de clientes reduzisse.

29. Por outro lado, o fato de sua carteira de clientes ter reduzido, em nada alterou o fato de que os contratos de financiamento ainda precisavam ser pagos, bem como o seu extenso estoque de válvulas precisava ser vendido, para manter o seu fluxo de caixa.

30. Com o passar do tempo e o crescimento das dívidas, as Requerentes passaram a contrair outros empréstimos para renegociar os FINIMP's, que haviam sido tomados para viabilizar as importações já ditas acima, por meio de outros tipos de contratos financeiros, outorgando, para tanto, imóveis de propriedade das Requerentes para garantir os novos empréstimos ou ainda vendendo outros ativos para injetar novos capitais de giro na operação, visando a manutenção da atividade empresarial e os contratos de trabalho.

31. Aliado aos fatos acima, as Requerentes sofreram também os impactos do cenário econômico adverso na época do impeachment da ex Presidente Dilma Roussef, seguido de uma recessão técnica.

32. Ademais, a despeito de um tímido progresso nos anos de 2016 até 2018, as Requerentes passaram a sofrer novamente com os efeitos da pandemia do COVID-19 em 2020/2021, assim como a maioria das empresas de todo território nacional e internacional, ocasionando a diminuição das atividades da JCN Válvulas e Conexões Ltda, reduzindo drasticamente o faturamento das Requerentes.



33. É sabido que na época do COVID-19, muitas instituições financeiras e Fundos de Investimentos passaram a renegociar as dívidas existentes, alongando-as cada vez mais, o que apenas intensificou a existência dos débitos e a dificuldade em honrá-los, dando origem ao débito hoje existente.

34. Agravando os fatos acima relatados, atualmente, as Requerentes sofrem com o ajuizamento de ações de seus clientes e fornecedores, de forma que, sem condições de assumir os referidos débitos, já estão sofrendo com constrições em seus patrimônios, haja vista os pedidos de bloqueios judiciais via SISBAJUD requeridos pelos seus credores – vide relação de ações em curso (**DOC. 04 Art. 51, inciso IX, LRF**) que estão sendo, infelizmente, deferidos pelos juízes das execuções individuais e, que, fatalmente, comprometerá o fluxo de caixa das empresas, bem como a capacidade de honrar com os seus compromissos.

35. Note, Excelência, que além dos pedidos de bloqueio de ativos financeiros, as Requerentes tem sofrido com o (i) pedido de penhora sobre ativo essencial às atividades das Requerentes (fábrica), como por exemplo, nos autos da ação executiva ajuizada pela credora **QUALLYCRED SECURITIZADORA S/A** – processo atuado sob nº 1022809-52.2023.8.26.0004, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, da comarca de São Paulo, no qual já houve o deferimento de penhora sobre imóvel de matrícula nº 139.062 (**DOC. 20**), registrado perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como (ii) pedido de bloqueio de ativos via SISBAJUD, nos autos da ação executiva ajuizada pela credora **AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A** – processo atuado sob nº 1004994-08.2024.8.26.0004.

36. Além dos processos acima, há outro procedimento de Consolidação de Propriedade de Alienação Fiduciária de titularidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em curso, cujo **Edital de Leilão Público** para alienação do referido bem já fora expedido, designando, para tanto, a data do primeiro **leilão para o**



dia 22/07/2024 e do segundo leilão para o dia 30/07/2024, conforme se constata da notificação anexa (**DOC. 05**) e, sobre o qual, será mais bem discorrido à frente.

37. Sabendo que cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre eventuais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial das empresas devedoras, é de se esperar que tais demandas sejam atraídas pelo juízo recuperacional, oportunamente.

38. Nesse sentido se destaca trecho do acórdão que julgou o REsp nº 1.630.702/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no art. 47 da LFRE. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 61.272/RJ, DJ de 25/6/2007; CC 88.661/SP, DJe de 28/5/2008; CC103.025/SP, DJ de 5/11/2009; EDcl no CC 133.470/SP, DJe 03/09/2015; e CC 137.178/MG, DJe19/10/2016”.

39. Desta forma, diante da crise financeira atualmente vivenciada pelas Requerentes e a impossibilidade de pagamento do débito total em aberto, não restou alternativa às empresas devedoras, senão se socorrer judicialmente da ferramenta da recuperação judicial visando o seu soerguimento, possibilitando voltar a movimentar a economia local, gerando empregos e fomentando o desenvolvimento dos pequenos negócios.

V. DA CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL DAS REQUERENTES



40. Dado o histórico acima, indubitavelmente, estamos diante de um grupo econômico de fato, uma vez que as Requerentes são economicamente integradas e mantêm estreita relação societária, operacional, comercial e financeira, motivo pelo qual distribuem conjuntamente o presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos do art. 69-G⁶ e seguintes da Lei 11.101/05.

41. A profunda integração entre as Requerentes faz com que a recuperação das atividades e a reestruturação das suas dívidas seja uma tarefa conjunta e indissociável e é justamente em razão disso que se justifica o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo, uma vez que ambas as companhias possuem evidente comunhão de direitos e suas causas possuem notória conexão, nos termos do artigo 113, incisos I e II do Código de Processo Civil⁷ e da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão vejamos:

Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao

⁶ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.¹⁰ Programa apto a analisar altíssimos números de dados em busca de insights que levam a melhores decisões e movimentos estratégicos de negócios

⁷ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;



deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

42. Neste sentido, a título de esclarecimento e em atenção ao princípio da transparência, são explicitados, a seguir, os aspectos societários mais relevantes a respeito das Requerentes:

a) JCN Comércio e Representações Ltda.

- i.** Início das atividades no CNPJ: 06/06/1991
- ii.** Capital social: R\$3.900.000,00 (Três milhões, novecentos mil reais)
- iii.** Objeto social principal: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- iv.** Administração: JOSE GUSTAVO ALVES CORDEIRO
- v.** Matriz CNPJ: 66.047.630/0001-20
- vi.** Endereço: AV MUTINGA, nº 3188 – Jd. Líbano – CEP: 05.110-000 – São Paulo/ SP

b) JCN Válvulas e Conexões Ltda – CNPJ

- vii.** Início das atividades no CNPJ: 06/09/2002
- viii.** Capital social: R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)
- ix.** Objeto social principal: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- x.** Administração: JOSE GUSTAVO ALVES CORDEIRO
- xi.** Matriz CNPJ: 05.300.050/0001-08
- xii.** Endereço: AV MUTINGA, nº 3140 – Pirituba – CEP: 05.110-000 – São Paulo/ SP

43. Sobre a participação societária das sociedades Requerentes e a consequente consolidação substancial do presente pedido, necessário frisar que o Sr. Jose Gustavo Alves Cordeiro é sócio em uma delas e o administrador em ambas.

44. Assim sendo, de fato as Requerentes formam um grupo econômico, **visto que são controladas diretamente pelo Sr. Jose Gustavo Alves**



Cordeiro e atuam no mercado em conjunto, razão pela qual ajuízam o presente pedido conjuntamente na forma da consolidação substancial, atingindo três incisos do artigo 69-J, da Lei 11.101/05 (a lei exige a cumulação de duas hipóteses), quais sejam:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

45. Ensina João Pedro Scalzilli que na hipótese de litisconsórcio ativo, há a apresentação de plano unitário, a ser examinado em votação única. É hipótese excepcional, justificando-se:

*“Em três hipóteses: (i) quando os credores aceitam voluntariamente a consolidação (previamente em AGC de cada uma das sociedades devedoras); (ii) quando existe confusão patrimonial estrutural entre as sociedades do grupo (sendo a consolidação decidida judicialmente a pedido do devedor, a requerimento de credores ou do administrador judicial); (iii) ou, **ainda, quando os negócios são indissociáveis** (imagina-se uma indústria muito específica e que possui um único cliente), **razão pela qual a única solução é a reestruturação do grupo**. Em suma, só se dá a consolidação substancial em casos de confusão patrimonial estrutural **ou no caso dos negócios indissociáveis**. Trata-se de um estágio muito avançado do fenômeno da confusão patrimonial, uma situação em que as estruturas de duas*



*ou mais pessoas jurídicas são operacional ou financeiramente indissociáveis. **Em razão disso, a solução unitária se imporia como única forma de enfrentamento da crise e, especialmente, para dar um tratamento igualitário aos credores.***⁸

46. Já o professor Manuel Justino Bezerra Filho leciona que: *“o objetivo primordial da consolidação substancial, assim, é não apenas reunir no polo ativo, mas considerar duas ou mais sociedades empresárias com atuações negociais dificilmente discerníveis, repito, considerar uma unidade para fins de recuperação judicial.”*

47. Logo, na visão do jurista, a conclusão lógica, caso seja determinada a consolidação substancial é a seguinte: *“as devedoras apresentarão um único plano de recuperação e serão tratadas, para todos os efeitos da recuperação judicial, como uma única sociedade empresária. Na consolidação substancial, portanto, o patrimônio e as dívidas dos devedores comunicam-se e podem ser tratados no plano de recuperação judicial como uma universalidade de ativos e passivos, de titularidade do grupo de devedores como um todo.”*⁹

48. Neste sentido, inegável a presença dos requisitos esposados no caso em tela, haja vista a identidade da administração das sociedades, exercida pelo mesmo sócio administrador, bem como a identidade de endereços em que se encontram os estabelecimentos das Requerentes, bem como a similaridade do objeto social, que se complementam entre si, sendo legítimas para o presente pleito.

49. Logo, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam

⁸ SCALZILLI, Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar, 2a ed., págs. 215/216.

⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11;101/5. Comentada artigo por artigo. 16ª Edição. Página 351



um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

50. Assim, a consolidação substancial, prevista na LFRE, cujas alterações foram incluídas pela Lei 14.112/2020, em seus artigos 69-G a 69-J, é perfeitamente cabível no presente caso, haja vista que a interconexão entre as devedoras é nítida.

51. Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022)

52. No mais, os princípios da celeridade, da economia processual e, sobretudo, da preservação da empresa, que norteiam expressamente a LFRE, são atendidos com a formação da consolidação substancial nos pedidos de reestruturação que envolvam empresas de um mesmo grupo econômico.



53. O processamento em separado de uma demanda para cada empresa do mesmo grupo oneraria muito mais a estrutura do Poder Judiciário, com a repetição desnecessária de atos processuais, além de gerar mais custos para as sociedades Requerentes, que, ao ajuizar o pedido de forma conjunta, conseguem ratear entre si muitos gastos inerentes ao procedimento.

54. **Diante do exposto, requer-se desde já que o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL das Requerentes seja processado conjuntamente, vez que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.**

VI. DA VIABILIDADE DAS REQUERENTES

55. O processo de recuperação judicial, considerando o caput do artigo 47 da Lei 11.101/05, tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, de forma que as Requerentes, empresas que se encontram no início de sua crise, buscam oportunamente se socorrer da recuperação judicial como forma de evitar que a situação se agrave de maneira irremediável.

56. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a "ORDEM ECONÔMICA" no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

57. Assim sendo, o artigo 170 da Constituição Federal, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

58. Nesse sentido, o potencial das Requerentes é corroborado pelos anos de próspera atividade vivenciados, de forma que, para que se promova seu *turnaround*, é indispensável buscar a conciliação dos interesses das Requerentes com os seus fornecedores, parceiros comerciais, instituições financeiras (bancos, fundos de investimento, financeiras, etc.), clientes, colaboradores e, também, a própria sociedade em geral, a qual lucra indiretamente da exploração da atividade econômica do agente particular pela receita de impostos recolhidos ao fisco, o que permite ao Estado (*lato sensu*), a promoção de sua função social.

59. As Requerentes prestam hoje à sociedade, serviço essencial e totalmente especializado, sendo a única empresa do mercado que oferece às empresas e companhia estatais de óleo/ gás, de produção de papel, de saneamento, (i) automatização de qualquer tipo de válvula, com equipamentos próprios, fabricados na França, bem como (ii) reparação e/ ou substituição de atuadores de empresas concorrentes internacionais que não possuem sede local (japoneses, chineses e alemães).



60. Ressalta-se ainda que as Requerentes detêm uma equipe altamente qualificada que presta serviços para todas as companhias estatais de petróleo, de água, papel, saneamento e mineração de todo o Brasil.

61. É unívoco que a JCN é a única empresa no Brasil que, além de fazer o reparo da válvula nova, faz também o reparo da válvula que está em campo, e que não pode ser removida. Ou seja, a JCN é a única empresa que vai até o campo, remove o atuador, presta o reparo e motoriza novamente a válvula.

62. Não se pode olvidar que as Requerentes desempenham um papel crucial no processo industrial ao impulsionar máquinas e sistemas automatizados, permitindo a realização de tarefas de forma precisa e eficiente.

63. Sabe-se que a automação traz diversas vantagens como aumento da produtividade, melhoria da qualidade do produto final, diminuição de desperdício, redução dos custos, segurança dos trabalhadores, competitividade e capacidade de monitoramento, controle e auxílio na tomada de decisões.

64. Já os Equipamentos para detecção de gás são essenciais pelo próprio conceito em si – pois proporcionam segurança e eficácia.

65. Além do mais, a marca difundida pelas Requerentes é reconhecida mundialmente, justamente, pela especificidade da sua atuação e pelo atendimento de multimarcas.

66. Frisa-se que as Requerentes estão passando por uma crise momentânea e pontual, plenamente passível de ser resolvida, de modo que é imperioso o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão de sua recuperação judicial.



67. Repisa-se que as Requerentes se socorrem da ferramenta da recuperação judicial em momento que é plenamente possível vislumbrar o soerguimento delas, dado que a insolvência das Requerentes não alcançou níveis aniquiladores de sua atividade.

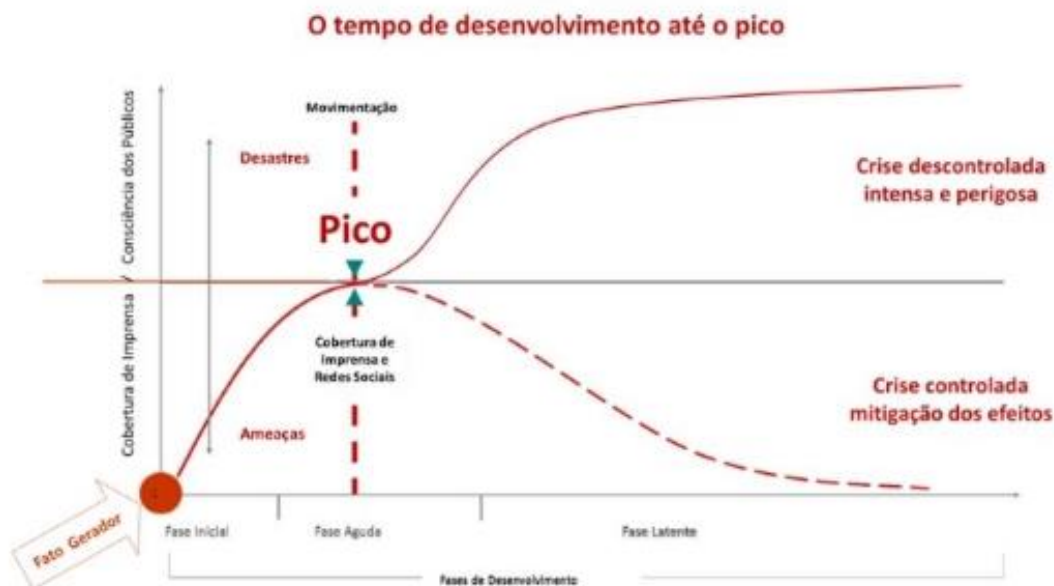
68. Nesse sentido, cabe destacar a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem adotando a orientação segundo a qual a "**recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.**" (CC 157.022/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 04/06/2020).

69. Destarte, menciona Michael Goodman¹⁰: "*Se planejar para uma crise como um fato da vida de uma corporação é o primeiro passo para sua resolução*". Ou seja, com o presente pedido, intentam as Requerentes antecipar qualquer efeito de maior escala que sua crise possa gerar em sua atividade.

70. Deve-se considerar também que a crise empresarial é dotada de níveis de intensidade, de acordo com a imagem abaixo, conforme teoria da administração e gestão de crise elaborada por Ian Irving Mitroff¹¹, consultor e professor emérito da Escola de Negócios Marshall da USC:

¹⁰ GOODMAN, Michael B. Corporate Communications for executives. New York: State University of New York, 1998.

¹¹ MITROFF, Ian. Managing crises before they happen. New York: Amacon Books, 2001.



71. Ou seja, alcançada certa fase, a crise empresarial se torna descontrolada, intensa e perigosa, momento o qual, as ameaças dão espaço aos desastres no âmbito corporativo.

72. Luecke¹² explica que crise é uma mudança – repentina ou gradual – que resulta em um problema urgente que deve ser resolvido imediatamente ou pelo menos as primeiras providências devem ser tomadas para conter, minimizar ou parar o fator que esteja causando a crise. *"Para uma empresa, uma crise representa qualquer coisa com potencial para causar danos súbitos e graves a seus funcionários, à sua reputação ou a seu resultado financeiro"*.

73. Trazendo à realidade das Requerentes, estas entendem que o presente momento é propício à concessão da recuperação judicial, considerando seu grau de insolvência e suas dificuldades ainda controladas.

74. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

¹² LUECKE, Richard. Gerenciando a crise. Rio de Janeiro: Record, 2007.



VII. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

75. As Requerentes preenchem os requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a fim de que não só possa ajuizar o pedido de recuperação judicial, mas também obter o deferimento de seu processamento. Isso porque: (i) são empresas devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (**DOC. 01 e DOC. 06 - art. 48, caput**) (ii) jamais foram falidas, tampouco lhes foram concedidas recuperação judicial no período inferior a cinco anos (**DOC. 07 - art. 48, incisos I, II e III, LRF**); e (iii) jamais foram condenadas pela prática de crimes falimentares, tampouco foram seus administradores e controladores (**DOC. 08 – art. 48, inciso IV, LRF**).

76. Da mesma forma, preenchem também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada. Confira-se abaixo os documentos mencionados no referido artigo da lei falimentar:

DOC.09	Art. 51, inciso II, LRF Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial; Em complemento, no que tange aos balancetes e DRE's de Janeiro a Julho de 2024, estes já estão sendo providenciados pela contabilidade e serão apresentados, oportunamente, já que se referem ao exercício vigente.
DOC.10	Art. 51, inciso III, LRF Relações nominais dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos;



DOC.11	Art. 51, inciso IV, LRF Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC.12	Art. 51, inciso V, LRF Certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC.13	Art. 51, inciso VI, LRF Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes;
DOC.14	Art. 51, inciso VII, LRF Os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC.15	Art. 51, inciso VIII, LRF Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da Requerente e naquelas onde possui filial;
DOC.04	Art. 51, inciso IX, LRF Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados;
DOC.16	Art. 51, inciso X, LRF Relatório detalhado do passivo fiscal;
DOC.17	Art. 51, inciso XI, LRF Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores fiduciários
DOC.18	Certidões trabalhistas em nome das Requerentes ¹³ ;
DOC.19	Certidões cíveis e fiscais em nome das Requerentes.

¹³ Apesar de entender que a LFR não exige a apresentação dos documentos relacionados nos DOC's 15 e 16, as Requerentes, em atenção à Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça, apresenta as referidas certidões trabalhistas, cíveis e fiscais.



77. Observa-se, Excelência, da documentação regularmente acostada em estrita observância ao artigo 51, da Lei 11.101/05, que as Requerentes, mesmo em crise, possuem plena capacidade de gerar empregos e renda, manter postos de trabalho, circular produtos e serviços, gerar fonte produtora, vez que, além de estar em funcionamento, dada a sua atividade empresarial regular e legítima, mostra-se, totalmente viável e, em perfeita consonância aos ditames do artigo 47 da Lei 11.101/05.

78. Com relação aos documentos: **(i)** relação de empregados **(DOC. 011)**; **(ii)** relação de bens de seu administrador **(DOC. 13)**; e **(iii)** extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras **(DOC. 14)** as Requerentes informam que serão apresentados em petição apartada em sequência a esta exordial, com pedido de sigilo fundamentado no art. 5º, inciso X da Constituição Federal¹⁴ e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)¹⁵, sendo franqueado o seu acesso apenas ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, devendo eventual credor justificar o interesse jurídico em aferir tais informações.

79. É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em

¹⁴ Constituição Federal. "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

¹⁵ Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.



questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por sigredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”¹⁶

“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em sigredo de justiça”¹⁷

80. O referido sigilo é chancelado também pela jurisprudência predominante¹⁸ ante o teor e a relevância das informações contidas nos documentos acima mencionados - como informações pessoais do representante e empregados das Requerentes, de forma que o pedido de sigilo sob tais documentos não encontra óbice algum e corresponde a direito garantido da inviolabilidade das informações de cunho personalíssimo.

¹⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265

¹⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99

¹⁸ “Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigredo de Justiça.” (Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, SP).

“São perfeitamente compatíveis os interesses dos controladores, administradores e empregados, de não terem seus bens e salários expostos ao conhecimento de terceiros, e os interesses dos credores, de terem acesso às informações acima mencionadas, para, de posse dessas informações, decidirem se aprovam ou não o plano de recuperação.” (Recuperação Judicial nº 1003040-95.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, SP.)



VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA – DAS CONSTRIÇÕES SOFRIDAS PELAS REQUERENTES

81. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação “in loco” das atividades das Requerentes ou até mesmo a sua existência.

82. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/05) é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

83. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face das Requerentes, na forma do artigo 52, inciso III¹⁹ e artigo 6º, incisos II e III²⁰, todos da Lei nº 11.101/2005.

84. Isso porque, antecipando o termo inicial de determinação de suspensão de ações e atos constritivos, bem como obrigações, em atenção ao princípio da preservação da empresa, impossibilitará que os credores, notadamente concursais,

¹⁹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

²⁰ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#):

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



dilapidem o patrimônio das Requerentes, de forma desenfreada e sem qualquer parâmetro.

85. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida recentemente no caso da recuperação judicial ajuizada pela **POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (mais conhecida como a Polishop), processo autuado sob nº 1048932-56.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, em que o D. Juízo deferiu a antecipação dos efeitos do “stay period”:

“Portanto, antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR: a) a suspensão dos atos de constrição, ações de despejo e execuções ajuizadas contra POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.; b) a impossibilidade das plataformas de marketing e tecnologia suspenderem os serviços por créditos anteriores à data deste pedido, devendo ser restabelecido o serviço em 24 horas; c) a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas financeiras em razão do ajuizamento deste pedido”

86. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, a antecipação do “stay period” ao **GRUPO PETROSUL**. Senão vejamos: “(...) ***as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário***”. (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 –TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018).

87. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pelas Requerentes, restando apenas pendente, a apresentação dos balancetes e DRE’s dos meses de janeiro a julho de 2024 – que em tese não estão previstos na lei, no artigo 51, inciso II, pois este apenas determina a juntada das demonstrações contábeis



relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, mas são usualmente requeridos pelo Administrador Judicial quando da realização da análise inicial.

88. Todavia, tais documentos, em que pese já estarem sendo providenciados pela contabilidade pois se referem ao exercício contábil atual, sob hipótese alguma prejudicará a constatação que as Requerentes preenchem integralmente todos os requisitos legais para serem contempladas com o processamento desta recuperação judicial desde já, o que possibilitará a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

89. Outrossim, caso entenda este MM. Juízo pela realização de constatação prévia, inexistente tempo hábil para que as Requerentes aguardem a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para eventual emenda da exordial, caso seja necessário, considerando os atos expropriatórios que já estão em curso, notadamente o **Leilão Público Extrajudicial movido pela CEF, designado para o próximo dia 22/07/2024 (segunda-feira)** e, que abaixo serão mais bem explicados e que fatalmente comprometerão a saúde financeira das Requerentes e, por conseguinte, o sucesso da recuperação judicial, frustrando o objetivo de soerguimento ora buscado, bem como a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da sua crise econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidades geradoras de bens, recursos, empregos e tributos.

90. Concretamente, o referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa das Requerentes, em razão dos processos judiciais distribuídos recentemente, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de outros credores, cujos contratos já estão vencidos e em atraso, especialmente, três de seus credores, na medida em que dois deles ajuizaram ações executivas, um com pedido de penhora sobre bem imóvel essencial (fábrica) e outra com pedido de bloqueio de ativos. Já o terceiro iniciou procedimento de Consolidação de Propriedade de Alienação Fiduciária. Vejamos.



91. O primeiro deles é a credora **QUALLYCRED SECURITIZADORA S/A**, a qual ajuizou processo executivo, autuado sob nº 1022809-52.2023.8.26.0004, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, da comarca de São Paulo, para cobrar o inadimplemento do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidário e Outras Avenças constituído em 26/07/2022.

92. Referida ação, atualmente, se encontra na fase de avaliação do bem imóvel matriculado sob nº 139.062, perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (**DOC.20**), o qual fora penhorado.

93. Fundamental destacar que o imóvel em comento é de titularidade da empresa JCN Comércio e é essencial às atividades das Requerentes, pois faz parte da fábrica das Requerentes. Logo, por óbvio, que a sua excussão comprometerá, sobremaneira, os ativos das empresas, que, servirão, oportunamente, para pagamento de seus credores.

94. Do mesmo modo, ocorreu com a credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que também excutiu bem imóvel de propriedade da JCN Comércio, matriculado sob nº 71.327 (**DOC. 21**), situado na Av. Mutinga nº 3180, objeto do Contrato de Alienação Fiduciária nº 21.3012.606.0000105-87, por meio do procedimento de Consolidação de Propriedade de Alienação Fiduciária, **cujo Edital de Leilão Público Extrajudicial para alienação do referido bem já fora expedido, designando, para tanto, a data do primeiro leilão para o dia 22/07/2024 e do segundo leilão para o dia 30/07/2024 (DOC. 22)**.

95. Merece atenção o fato de que, além de se tratar, inevitavelmente, de bem essencial às atividades operacionais das Requerentes, pois é um dos galpões que aloja toda o estoque da empresa e parte da operação, se trata de leilão extrajudicial – ou seja, não tem qualquer supervisão ou aparato judicial para garantir eficácia e segurança jurídica, tampouco controle jurisdicional deste juízo especializado e competente para tratar da matéria aqui discutida.




Plataforma líder em leilões on-line em todo o Brasil

Entrar | Crie sua conta

e-confiança
leilões

Lojas | Categorias | Pesquisa livre

< Voltar | Home | Imóveis | Galpão | Comercial | SP | São Paulo | Galpão 384m², JARDIM SANTO ELIAS, SAO PAULO SP



1º Leilão **R\$1.480.000,00**
22/07/2024 às 10:00

2º Leilão **R\$1.254.947,00** 15%↓
30/07/2024 às 10:00

Efetuar lance

Falar com leiloeiro

Galpão 384m², JARDIM SANTO ELIAS, SAO PAULO SP

AVENIDA MUTINGA , 3180 , JARDIM SANTO ELIAS , São Paulo - SP

Galpão, 384 m2 de área privativa, 384m2 de área do terreno, Sem nº na fachada, entrada pela Rua Erva Cidreira. IPTU: 10516200029 Matrícula: 71327 Ofício: 16

Leilão com 1200 Imóveis CAIXA
Serão realizados até 03 leilões deste mesmo imóvel até que ele seja arrematado, por isso fique atento ao valor de cada leilão, e de seu lance!

1º leilão dia 22/07/2024 as 10h
2º leilão dia 30/07/2024 as 10h
3º leilão (a definir)

São imóveis entre casas, apartamentos e terrenos para uso, de propriedade da CAIXA, disponíveis no leilão com preços atrativos e condições especiais.

Para maiores informações, você poderá contatar a Leiloeira Oficial responsável através do site confiancaleiloes.com.br ou canais de atendimento.
*Reservamo-nos o direito a possíveis e necessárias correções.

Valores e descontos

Valor de avaliação R\$ 1.480.000,00	15% ↓ Economize R\$ 225.053,00	Valor de venda R\$ 1.254.947,00
--	---	------------------------------------

Comarca: **SAO PAULO**

Leiloeiro: **MARILAINÉ BORGES DE PAULA**, Matrícula **JUCESP nº 601**
<https://www.confiancaleiloes.com.br>

Documentos anexos
[Matrícula do imóvel](#) | [Edital](#) | [Condições](#) | [Diário Oficial](#)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/07/2024 às 23:35, sob o número 11152857820248260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1115285-78.2024.8.26.0100 e código KUXKcNPS.



Valor de avaliação R\$ 1.480.000,00 Economize 15% ↓ R\$ 225.053,00 Valor de venda R\$ 1.254.947,00

Comarca: SAO PAULO

Leiloeiro: MARILAINE BORGES DE PAULA, Matrícula JUCESP nº 601
<https://www.confiancaleiloes.com.br>

Documentos anexos
[Matricula do imóvel](#) | [Edital](#) | [Condições](#) | [Diário Oficial](#)

Últimos lances

Usuário	Data	Valor
Nenhum lance registrado para este lote.		

Avaliação: R\$ 1.480.000,00
 Lance Mínimo: R\$ 1.480.000,00
 Incremento: R\$ 10.000,00
 Comissão: 5%

Tem interesse? Dê seu lance

É necessário estar logado para participar do leilão e efetuar lances

Login

Cadastre-se

99. Ora, Excelência, o bem imóvel acima mencionado vale muito mais do que R\$1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta reais), conforme Laudo de Avaliação confeccionado pelo profissional Carlos Roberto Gomes – CRECI 82.601 (**DOC. 23**), que constatou que o referido bem, vale na realidade o valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos reais).

100. Logo, cogitar a hipótese de vendê-lo por R\$1.254.947,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais) é o mesmo que permitir vendê-lo por preço vil, que não é permitido pela legislação brasileira – dada a sua irrazoabilidade e desproporcionalidade.

Valores e descontos

Valor de avaliação R\$ 1.480.000,00 Economize 15% ↓ R\$ 225.053,00 Valor de venda R\$ 1.254.947,00

101. Não há dúvida de que se o bem imóvel supramencionado for à leilão e, posteriormente, arrematado, ocasionará dano irreparável às Requerentes, configurando, por conseguinte, perigo de dano e de irreversibilidade da medida, uma, porque, se trata de bem essencial a operação empresarial das Requerentes, duas, porque, foi mal avaliado, o que obstará a maximização dos valores, os quais poderão ser vertidos



à universalidade de credores, três, porque, está prestes a ser alienado por leilão extrajudicial, sem qualquer segurança jurídica e/ ou procedimento legal e, quatro, mas não menos importante, porque não terá qualquer fiscalização deste juízo especializado, conforme jurisprudência pacífica deste Nobre Tribunal²¹ e do Ilustre Superior Tribunal de Justiça²².


102. Em terceiro lugar, há a ação executiva ajuizada pelo credor **AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A** – processo autuado sob nº 1004994-08.2024.8.26.0004, em que foi despachado no dia 15/07/2024 ordem judicial para que a empresa juntasse as custas necessárias para realização de bloqueio judicial via sistema **SISBAJUD**, conforme abaixo se verifica:

²¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR - Pretensão de reforma da r.decisão que, a despeito da notícia de que a executada se encontra em recuperação judicial, deferiu o levantamento dos valores penhorados pela exequente - Pedido para que tal matéria seja submetida ao juízo recuperacional – Cabimento – Hipótese em que a destinação dos bens onerados deve ser examinada pelo juízo recuperacional, ainda que a constrição seja anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial - RECURSO PROVIDO." (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2013013-03.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, julgado em 21/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Agravante que visa a manutenção do bloqueio do valor constrito na conta da empresa agravada. Devedora que se encontra em fase de recuperação judicial. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da empresa recuperanda aos credores dela, conforme as regras concursais previstas na Lei nº 11.101/05. Entendimento sedimentado pelo C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2269424-19.2020.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, julgado em 17/03/2021)

²² "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DO INTERESSADO. 1. (...) 2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes. 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face da ora suscitante sem franquear ao r. juízo da recuperação, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 3. Se ao tempo do processo de recuperação judicial já se justificava a competência exclusiva do Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais para a prática de atos de constrição/executórios sobre o patrimônio da recuperanda, pelos mesmos fundamentos tal competência exclusiva remanesce, nas hipóteses de convalidação da Recuperação Judicial em Falência. Precedente. 4. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 149791/SP. Rel. Marco Buzzi, Seção j.1/09/20)




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo-SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 1004994-08.2024.8.26.0004
 Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos
 Exequente: Ajr Financial Securitizadora de Crédito Sa
 Executado: Jcn Comércio e Representações Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Para pesquisa requerida, deverá a parte comprovar o recolhimento da taxa judiciária para tanto, conforme tabela abaixo. **Havendo requerimento de bloqueio de valores, a parte também deverá apresentar a planilha atualizada do débito.**

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Atenção: O valor é cobrado por ordem ou consulta (ato), por pessoa e/ou período, nos termos do art. 9º do Provimento CSM nº 2.684/2023

Descrição	Valor	Recolhimento
Sisbajud	Ordem de bloqueio simples, consulta de informações cadastrais e CCS – 1 UFESP Quebra de sigilo (forano) – 2 UFESPs	Recolhimento em favor do FEDJ. Código 434-1

liberado nos autos em 15/07/2024 às 18:29
 ferendaDocumento.do, informe o processo 1004994-08.2024.8.26.0004 e código didaTv6na.

103. Veja, Excelência, que se trata de uma corrida desenfreada dos credores, para verificar qual deles consegue executar os bens das empresas de forma mais rápida, enquanto o objetivo das Requerentes é equalizar o seu passivo, reestruturar a empresa e pagar todos os seus credores de forma organizada e equânime.

104. Ademais, estas medidas expropriatórias de bens, se mantidas, poderão inviabilizar até mesmo o início do processo de reestruturação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e o pagamento de todos os demais credores, em desrespeito ao princípio do *par conditio creditorum*, o que é ilegal e constitui crime falimentar, nos termos do artigo 172, da Lei 11/101/0523.

²³ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



105. Além disso, cumpre informar que referidos atos, inviabilizarão também o cumprimento de obrigações trabalhistas, bem como parcelamento fiscais, considerando o seu passivo tributário informando na documentação acostada **(DOC. 16)**.

106. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "***será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***".

107. Logo, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades das Requerentes, eis que, não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios e do **Leilão Público Extrajudicial designado para o dia 22/07/2024** e evite atos expropriatórios do seu patrimônio, estas sequer chegarão à condição de reestruturação, sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade da sua subsistência.

108. Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que documentalmente se demonstra, que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05, que as Requerentes necessitam de tempo hábil para se compor com os seus credores, objetivando, ao final, equalizar mais de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens



109. Já a probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados na Lei 11.101/05, que comprovam que as Requerentes têm direito de pedir a sua reestruturação.

110. Com efeito, demonstrada a crise financeira, a probabilidade do direito aventado, bem como a existência de fundado perigo de dano irreparável e ainda o fato de que as empresas preenchem os requisitos legais para requerer a presente recuperação judicial, necessário a concessão de tutela de urgência, ***para antecipar os efeitos do “stay period” e, por conseguinte a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório, especialmente, o Leilão Público designado pela Caixa Econômica Federal designado para o dia 22/07/2024, pois visa alienar bem essencial às atividades das Requerentes e que fatalmente faria frente às necessidades de pagamento de seus credores.***

111. Ademais, destaca-se que os ativos financeiros das Requerentes são essenciais para a manutenção de suas atividades, motivo pelo qual se faz necessária a intervenção deste MM. Juízo com o fito de impedir que sejam constrictos.

112. Resta demonstrado, portanto, o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, exigido pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

IX. DOS PEDIDOS

113. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) Deferido o parcelamento das custas judiciais em 10 vezes, considerando o primeiro pagamento já realizado e comprovado neste ato, nos termos do artigo 98, §6º, do Código



de Processo Civil, considerando-se que as Requerentes não possuem meios de arcar com a totalidade do referido valor, em razão de sua crise vivenciada;

- (ii) Deferido a antecipação dos efeitos do "*stay period*", nos termos do artigo 12, §6º, da Lei 11.101/05, considerando os julgados acima colacionados, os quais são indicados como precedentes para aplicação do artigo 489, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como ante a possibilidade de esvaziamento patrimonial das Requerentes, notadamente, da realização do **Leilão Público Extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal**, o que poderá inviabilizar o presente pedido de recuperação judicial, bem como o resultado útil do processo, deferindo-se: (a) a imediata suspensão do **Leilão Público Extrajudicial designado para o próximo dia 22/07/2024, em primeira praça e para o dia 30/07/2024, em segunda praça**; (b) a imediata suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição/alienação/arresto em andamento em face das Requerentes, especialmente as ações executivas ajuizadas pelos credores **QUALLYCRED SECURITIZADORA S/A e AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A**;
- (iii) Deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial nos termos do artigo 52, caput, da Lei 11.101/05;
- (iv) Nomeado o administrador judicial, em observância ao artigo 52, I da Lei 11.101/05;
- (v) Ratificada a ordem de suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 52, III, da referida Lei;



- (vi) Intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;
- (vii) Publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

114. Por fim, requer que todas as comunicações e intimações referentes ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **João Marcos Cavichioli Feiteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.654 e Arthur Antonioli de Araújo**, inscrito na OAB/SP sob o nº 266.208, ambos com escritório na Av. Das Nações Unidas, nº 12.399, conjunto 19-A – Brooklin Paulista – CEP: 04578-000, São Paulo – SP, conforme artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

115. Em observação ao art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005, dá-se à causa o valor de R\$12.153.579,59 (doze milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 2024.

João Marcos Cavichioli Feiteiro
OAB/SP nº 307.654

Arthur Antonioli de Araújo
OAB/SP nº 266.208